



CÂMARA MUNICIPAL DO SURUBIM

CASA EUCLIDES MOTA

C.N.P.J. Nº 08.783.078/0001-31

PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Surubim.

Assunto: Possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa promotora de congressos e capacitações de servidores.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica quanto à viabilidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa **União dos Vereadores do Brasil- UVB**, responsável pela XXIV Marcha dos Gestores e Legislativo Municipais, que ocorrerá na cidade de Brasília/DF, entre os dias 22 a 25 de abril de 2025

A Administração pretende a aquisição de 7 (sete) inscrições para participação no evento, a fim de fomentar a qualificação técnica dos agentes públicos da Câmara Municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece os princípios que regem a Administração Pública, destacando-se os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No caso, a eficiência administrativa demanda a constante capacitação dos servidores, visando melhor desempenho de suas atribuições. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu art. 74, inciso III, prevê a inexigibilidade de licitação nos casos em que houver inviabilidade de competição, notadamente para:

III – contratação dos serviços técnicos especializados de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

No caso em apreço, a realização do congresso decorre de iniciativa exclusiva da empresa promotora do evento, que detém os direitos sobre sua organização, cronograma, corpo docente e programação, sendo inviável a competição entre empresas para oferta delas.



CÂMARA MUNICIPAL DO SURUBIM CASA EUCLIDES MOTA C.N.P.J. Nº 08.783.078/0001-31

Assim, resta caracterizada a inexigibilidade de licitação, por impossibilidade de disputa, já que apenas a referida entidade pode oferecer as inscrições ao evento específico.

Ademais, o art. 39, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 admite como despesa pública legítima a realização de eventos de capacitação e treinamento de pessoal, quando comprovado o interesse público. No caso concreto, verifica-se a pertinência temática do evento com as atividades da Câmara Municipal; a exclusividade da empresa promotora quanto à inscrição no congresso e a comprovação de que a capacitação contribui para a melhoria da eficiência administrativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL, responsável pela realização da XXIV Marcha dos Gestores e Legislativo Municipais, nos termos do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo, sem efeito vinculante.

Surubim, 17 de abril de 2025.

**Severino A. A. Interaminense
OAB/PE 25.510**